



C0061340A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.132, DE 2016

(Do Sr. Felipe Maia)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer o dispositivo de acionamento automático de faróis baixos como equipamento obrigatório.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6040/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o dispositivo que aciona automaticamente os faróis baixos com a ignição como equipamento obrigatório.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105

.....
VIII – dispositivo de acionamento automático de faróis com a ignição, conforme especificações e cronograma determinado pelo CONTRAN.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, registramos que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe, em seu art. 105, alguns equipamentos obrigatórios dos veículos, ao mesmo tempo em que remete ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a responsabilidade de estabelecer outros.

O projeto de lei em comento objetiva incluir, nesses equipamentos obrigatórios, o dispositivo que aciona automaticamente os faróis baixos com a ignição. Dessa forma, o seu propósito é incrementar a segurança dos veículos e, consequentemente, do trânsito brasileiro.

Precisamos ter em mente que atualmente é enorme a quantidade de acidentes que ocorrem no nosso País. Nesse quadro, salientamos que uma grande parcela dos acidentes, particularmente as colisões frontais, teria como ser evitada se os veículos transitassesem com os faróis acesos, utilizando luz baixa, durante o dia.

É imprescindível destacar que, no País, a maior causa de acidentes com morte são as colisões frontais, que acontecem, principalmente, em

tentativas frustradas de ultrapassagem. Apesar de esse tipo de colisão representar apenas 4,1% das ocorrências, elas originam 33,7% dos óbitos.

Assim, a recente aprovação da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, representa um passo importante para o aprimoramento da legislação de trânsito do Brasil. Tal lei altera o CTB, de modo a exigir obrigatoriamente o uso de farol baixo, durante o dia, nas rodovias. Essa exigência já existia para os veículos que transitassesem em túneis.

No entanto, por causa dessa nova obrigatoriedade, os condutores tiveram seus cotidianos altamente impactados. Isso se deve ao fato de que os faróis, na maioria dos veículos fabricados no Brasil, não possuem acionamento automático, concomitante à ignição, de forma distinta do que acontece em outros países, como os Estados Unidos.

É plenamente desejável, pois, que os veículos já saiam da fábrica com o dispositivo que aciona automaticamente os faróis baixos com a ignição instalado, o que facilita o cumprimento da legislação.

A proposição em tela visa, portanto, contribuir para o aperfeiçoamento do CTB, de modo a melhorar o nosso trânsito, principalmente no que diz respeito à segurança.

Por tudo aqui relatado, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2016.

Deputado **Felipe Maia**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

LEI N° 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

....." (NR)

"Art. 250.

I -

.....
b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

....." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Bruno Cavalcanti de Araújo

FIM DO DOCUMENTO